



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 03686/09

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
– REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00625/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PINTO PATRÍCIO**

1.2.2. Matrícula: **80.910-1**

1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 3**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **30/06/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 08/07/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 233/234), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 03 (Documento TC nº 37563/16 - Anexos/Apensados), merecendo o seu competente registro.

¹ No relatório inicial de fls. 61/62, a Auditoria havia concluído pela notificação da Secretaria da Administração e da Secretaria de Educação e Cultura a fim de comprovar o efetivo exercício em funções do magistério, essencial para o gozo do benefício previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Na primeira análise de defesa (fls. 78) a Unidade Técnica de Instrução concluiu sugerindo a negação do registro do ato e que fossem adotadas providências no sentido de enviar a portaria tornando sem efeito o ato original e documento comprobatório do retorno da servidora ao serviço.

Às fls. 79, o Ministério Público, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela notificação do Presidente da PBPREV e da aposentanda, Srª Maria do Socorro Oliveira Pinto Patrício.

Na segunda de defesa (fls. 89) a Auditoria sugeriu a notificação da PBPREV para enviar o respectivo processo de revisão de aposentadoria, para fins de exame da legalidade do benefício.

O *Parquet* de Contas (fls. 94/95) pugnou pela assinatura de prazo, por meio de baixa de resolução, ao gestor responsável, a fim de adotar as medidas necessárias.

Retornados estes autos ao Ministério Público (fls. 99) este, através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira reiterou a sua manifestação preliminar, no sentido de assinar prazo à autoridade responsável pelo ato de aposentadoria, mediante a baixa de resolução, com previsão de cominação de multa em caso de omissão, para que envie os documentos pendentes, relativos ao processo de revisão da aposentadoria em causa, indispensáveis para que este Tribunal desenvolva o seu mister no tocante à matéria em epígrafe.

Na terceira análise de defesa (fls. 203/205) a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a notificação da autoridade responsável para adotar as providências no sentido de:

1. Tornar sem efeito a Portaria A nº 1365 (fls. 52);
2. Retificar a Portaria A nº 1353 (fls. 189), fazendo constar o cargo de professor da beneficiária.

Às fls. 218/219, a Auditoria concluiu sugerindo a nova notificação da autoridade competente para tornar sem efeito a Portaria A nº 1474/13, bem como a Portaria 1353/10, além de providenciar a retificação da Portaria A nº 1365/07, fazendo constar o cargo de professor da beneficiária, seu nome completo (a não ser que haja certidão de separação com retirada do nome de casada), e a fundamentação na regra do artigo 3º da EC nº 47/05.



3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato aposentatório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de março de 2017.

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2017 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 10:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO